



Acórdão n.º 97 - 2016/2017

N.º Processo: 97/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 2.ª Divisão Masculinos

Jornada: 4.ª - 2.ª Fase

Data: 23 de Abril de 2017 - **Hora:** 16:00 - **Local:** Algés

Clubes:

- **Visitado:** Sport Algés e Dafundo (SAD)
- **Visitante:** Centro Desportivo Universitário do Porto "B" (CDUP-B)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Mário Rui Santos e José Barradas, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 1.50 do 3.º período de jogo o jogador do CDUP B n.º 10 André Pereira foi expulso com substituição e exibido o cartão vermelho ao abrigo do regulamento por má conduta No





decorrer do jogo após uma expulsão do jogador adversário deu uma palmada na cabeça desse, não foi considerado acto violento.

O jogador n.º 5 do CDUP B, Nuno Alexandre, lascou um dente no decurso do jogo".

2. Quanto aos factos ocorridos aos 1.50 do 3.º período, na defesa do seu jogador André Pereira, elaborada ao abrigo do disposto no artigo 93.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar, tempestivamente apresentada nos serviços da FPN (via e-mail no dia 24/04/2017), a equipa do CDUP-B alegou, em síntese, que a exibição do cartão vermelho ao referido jogador "**se deveu a um lapso do Senhor Árbitro**", "**talvez devido à distância a que os árbitros se encontravam e à deficiente iluminação da piscina**", uma vez que, tendo o adversário do jogador do CDUP-B sido excluído definitivamente do jogo, o jogador André Pereira, nesse contexto, "**e como forma de cumprimentar o seu adversário, por este ter terminado a sua atuação no jogo, e de certa forma o consolar por não poder continuar no jogo**", "**deu uma pequena palmada no seu adversário, o mesmo acontecendo, aliás, com o atleta do Algés, que também deu uma pequena palmada no atleta do CDUP.**"

3. Com efeito, do relatório dos árbitros, tal como o mesmo se encontra exarado, não resulta o propósito do jogador André Pereira de ofender fisicamente o seu adversário, o jogador n.º 3, Tiago Catarino, do SAD, mostrando-se plausível a versão dos factos apresentada na defesa pela equipa do CDUP-B.

3.1. Refira-se que a defesa do CDUP-B, nos termos acima descritos, não constitui, sequer, uma impugnação da matéria de facto constante do relatório dos árbitros, desde logo, porque admitiu que o jogador André Pereira deu uma palmada no seu adversário e, explicou, que o fez como forma de o cumprimentar por este ter terminado a sua atuação no jogo e, de certa forma, para o consolar por não poder continuar no jogo, uma vez que havia atingido a 3.ª expulsão por 20" e ficava, automática e definitivamente, excluído do jogo, tese que se afigura a este Conselho minimamente razoável e coerente.





3.2. Acresce que, como se disse, o relatório dos árbitros não permite ao Conselho de Disciplina determinar se a conduta do jogador do CDUP-B, André Pereira, foi dolosa, meramente culposa ou se traduziu, como invoca a defesa e se admite, num simples gesto de cumprimento/ consolação ao adversário.

3.3. Pelo que, inexistindo outros factos, ou não tendo os mesmos sido apurados ou reportados pela equipa de arbitragem, não é possível ao Conselho de Disciplina emitir qualquer juízo de censura ao comportamento do jogador André Pereira.

3.4. Termos em que o Conselho de Disciplina decide arquivar, nesta parte, os autos.

4. No que concerne ao facto do jogador n.º 5 do CDUP-B, Nuno Alexandre, ter lascarado um dente no decurso do jogo, constata-se que do relatório dos árbitros não resulta qualquer indício da prática de ilícito disciplinar potencialmente causador do evento no jogador do CDUP-B, sendo que nenhum dos agentes desportivos intervenientes no jogo reportou ou participou a este Conselho de Disciplina o que quer que fosse nesse sentido sobre a ocorrência relatada. (A defesa do CDUP-B referiu que a menção de tal facto no relatório dos árbitros "apenas tem relevância para efeitos de acionamento do seguro desportivo, de que o atleta pode usufruir ...")

4.1. Termos em que, também, nesta parte, o Conselho de Disciplina decide mandar arquivar os autos por inexistência de indícios da prática de infracção disciplinar.

5. Pelo exposto, o **Conselho de Disciplina decide arquivar os presentes autos.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 27 de Abril de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt